



## PROCESSO TC nº 06550/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Exercício: 2020

Responsável: Maria do Socorro Santos Brilhante

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00397/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 28 de setembro de 2022**



## PROCESSO TC nº 06550/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06550/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Pilões/PB, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 319 de 25/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.709.176,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 35% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 21.869.953,94;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 20.357.116,73;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 579.852,44, correspondendo a 2,96% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 88,62%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 25,25% da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, (14,46%).**

No que concerne a esse item, a Auditoria considerou apenas as despesas com PASEP como aplicação em saúde, passando o montante aplicado que antes era R\$ 1.471.275,26 para R\$ 1.520.996,75, atingindo 14,46% da receita de impostos mais transferências constitucionais.

#### **2) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Quanto aos gastos com pessoal, a defesa alegou não ser permitida à inclusão com obrigações patronais para apuração dos referidos gastos, visto o que consta no Parecer Normativo PN-TC-12/2007.

A Auditoria não aceitou os argumentos, visto que a metodologia aplicada para fins da apuração do índice previsto no artigo 20 da LCP 101/00, não pode ser estendida para fins de apuração dos índices do artigo 19, pois, tal previsão não encontra guarida no PN-TC-12/2007 desta Corte Contas.



## PROCESSO TC nº 06550/21

### 3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Nesse ponto, após as alegações do defendente, a Auditoria destacou que após a assinatura do TAC com o Ministério Público, houve uma ligeira queda no percentual de contratados, baixando de 53% no exercício em análise para 36% em dezembro de 2021, com o agravante de que a quantidade de servidores efetivos estaria diminuindo a cada ano.

### 4) Irregularidade na contratação da empresa 3D LOC. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. (Fato denunciando)

Esse fato decorreu de uma denúncia onde restou comprovado situação de parentesco entre o Sr. Demétrius da Costa Rodrigues e o Sr. Roberto Rodrigues Pereira, Secretário de Gestão Pública e que na visão da Auditoria estaria em desacordo com o art. 9º, III da Lei 8666/93.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01699/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, em virtude das irregularidades percorridas nos autos, durante o exercício de 2020;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de adotar das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos e à observância de proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os ocupantes de cargos comissionados;
6. **ANEXAÇÃO** das peças dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Piões (Proc. TC nº 04390/22), a fim de monitorar gastos com recursos da COVID 19, até a sua completa prestação de contas, haja vista que permaneceram recursos, em dezembro de 2020, na conta FMS CUSTEIO SUS do município de Pilões, no montante de R\$ 1.452.416,85 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:



## PROCESSO TC nº 06550/21

Concernente aos gastos com saúde, entendo que podem ser consideradas as despesas referentes aos vencimentos dos servidores efetivos do FMS do mês de novembro de 2020, que foram pagos com recursos de impostos mais transferências como restos a pagar até 31/03/2021. Diante disso a aplicação em ações e serviços públicos de saúde totalizou R\$ 1.674.381,98 (R\$ 1.520.996,754 + 153.385,23), atingindo o percentual de 15,91%.

No que tange aos gastos de pessoal e contratação por excepcional interesse público, verifica-se que a gestora não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, como também, restou constatado que os contratos por excepcional interesse público, ainda perduram no quadro de pessoal daquela Municipalidade, cabendo ao gestor tomar as medidas necessárias para regularizar a situação dos contratados, fazendo provas junto a esse Tribunal de Contas no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022.

No que concerne à situação de grau de parentesco denunciada, referente à contratação da empresa 3D Locação de Veículos, a Lei 8666/93 não proíbe expressamente a contratação de empresas de parentes de servidores públicos em licitação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Pilões, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, fazendo provas, junto a esse Tribunal de Contas, da regularização das contratações por excepcional interesse público no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de setembro de 2022**

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 11:27



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 17:59



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 10:27



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL